



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.722469/2011-23  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-002.356 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESAM EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

ITR. VTN. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente

convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2008, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 06/09), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 78.364.954,58, relativo ao imóvel rural denominado “Granja Adelina”, cadastrado na RFB sob o nº 4.094.737-8, com área declarada de 44.300,0 ha, localizado no Município de Nova Iguaçu/RJ.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1,00 para R\$ 189.672.222,00 (R\$ 4.281,54/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme demonstrado à fl. 08.

Cientificada do lançamento em 27/10/2011, a contribuinte ingressou em 24/11/2011 com impugnação de fls. 01/08 do Processo nº 10735.100019/2011-85 (Apensado), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*- alega que, ao entregar a DITR, não observou que a área do imóvel deveria ser apresentada em hectares e que informou em metros quadrados, conforme consta da Escritura de Compra e Venda e Certidão do Registro Imobiliário, o que acarretou uma área 10.000 vezes maior do que a real;*

*- salienta que a área do imóvel informada erroneamente de 44.300,0 ha é de dimensão maior do que o Município vizinho e praticamente a mesma área do Município de Nova Iguaçu e apresenta quadro com as dimensões de Municípios;*

*- salienta que é notório e compreensível o erro material que gerou a Notificação combatida, cujo valor é impugnado e que desde já requer seja revisto e adequado à realidade;*

*- informa que promoveu a retificação das DITR de 2009 e 2010, com a área em hectares, e que apresentou a DITR 2011 já com a área correta;*

*- esclarece que toda a região passou a ser objeto de tributação do IPTU e que o imóvel, também, está cadastrado pela Fazenda Municipal, o que se comprova pelos documentos anexos, e que a questão da concomitante incidência do ITR e do IPTU será objeto de procedimento específico;*

*- apresenta lista dos documentos anexados incluindo registro aerofotogramétrico da área de 44.300 metros quadrados e croqui equivalente e a planta da área;*

*- protesta por produzir prova pericial para comprovar a dimensão da área, as suas expensas, indicando perito e quesitos, no caso de perdurar alguma dúvida quanto ao espaço físico do imóvel, não obstante toda documentação acostada aos autos;*

- face ao exposto e documentos anexados requer seja provida a impugnação com a conseqüente retificação das informações prestadas, passando a dimensão da área do imóvel a ser de 4,4 ha e não de 44.300,0 ha, o que decorreu de erro material, acrescentando que na área em questão inexistem atividades de exploração agropecuária ou de extração de qualquer espécie;

- requer, ainda e após o acatamento das razões apresentadas, sejam expedidas as competentes guias para recolhimento de tributo remanescente se, ainda, houver;

- por fim, provida a impugnação e sendo quitado eventual saldo remanescente e compatível com a área de 4,4 ha, requer seja extinto este processo, com o seu arquivamento.

Em 30.08.2012, conforme Termo de Juntada de fls. 128 do Processo nº 10735.100019/2011-85 (Apensado), foram juntados aos autos do referido Processo os documentos de fls. 62 a 127.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

#### *DA REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO*

*O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR, do exercício de 2008.*

#### *DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado para o ITR/2008, por não ter sido contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.*

#### *Impugnação Procedente*

#### *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Diante do valor exonerado os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo por força do recurso necessário, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Portaria MF nº 03, de 2008.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso de ofício atende os demais requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a impugnação apresentada pela recorrente, juntamente com as provas constantes dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância, assim concluiu:

*Da análise das alegações e da documentação apresentadas, por não ter sido contestado o VTN/ha arbitrado (R\$4.281,54), verifica-se que a lide no presente processo cinge-se à área total do imóvel informada na DITR/2008.*

*A contribuinte alega que a área total correta da propriedade (4,4 ha), constante do CAFIR da RFB (fls. 21), foi informada erroneamente na DITR/2008 como 44.300,0 ha, porque foi declarada a área em metros quadrados, sem a devida conversão para hectares (1,0 ha = 10.000,0 m<sup>2</sup>).*

*Em princípio, a aceitação da pretendida área total de 4,4 ha estaria prejudicada pela modalidade de lançamento do ITR/2008, autolançamento, e por ter sido apresentada somente após o início do procedimento de ofício. Entretanto, quando arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.*

*Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material. Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado através de provas documentais hábeis e idôneas.*

*No presente caso, a contribuinte anexou aos autos, para comprovar a área total pretendida, cópia da Certidão do Registro Imobiliário, às fls 27 do Processo nº 10735.100019/2011-85 (Apensado), na qual consta que área total do imóvel é de 44.300,0 metros quadrados, que equivale a 4,4 ha.*

*Consta, ainda, a cópia da Escritura de Compra e Venda na qual está expresso que o imóvel em questão possui a área total de 44.300,0 metros quadrados, às fls. 30 do referido Processo apensado.*

*Registre-se que, para os exercícios de 2009 e 2010, as DITR, respectivamente, às fls. 30/42 e 43/47 do Processo apensado, já foram retificadas e que a DITR 2011, às fls. 48/53, já foi apresentada com a área total de 4,4 ha, nos termos ora pretendidos pela impugnante para os exercícios de 2007 e 2006, cujos Processos, também, estão sendo julgados nesta Sessão.*

*Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, cabe ser retificada a área total do imóvel informada erroneamente na DITR/2008, de 44.300,0 ha para 4,4 ha e, em consequência da alteração da área total originariamente declarada, ajustar o VTN arbitrado, de R\$189.672.222,00 (44.300,0 ha x R\$4.281,54/ha) para R\$18.838,78 (4,4 ha x R\$4.281,54/ha).*

(...)

*Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada procedente a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 07103/00040/2011 de fls. 06/09, para retificar a área total informada na DITR/2008, de 44.300,0 ha para 4,4 ha, mantendo-se o VTN/ha arbitrado (R\$4.281,54/ha), e demais alterações decorrentes, com a redução do imposto suplementar apurado de R\$37.934.434,40 para R\$178,39, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, na forma da legislação vigente.*

Do exposto, verifica-se que não há qualquer reparo a fazer no entendimento do Colegiado *a quo*, já que a contribuinte incorreu em erro de fato, pois a área do imóvel é de 44.300,0 metros quadrados, equivalente a 4,4 ha, contudo, no momento do preenchimento da DITR/2008, informou a área de 44.300,0 ha. Com efeito, a Certidão do Registro Imobiliário à fls. 27 do Processo nº 10735.100019/2011-85 (Apensado), comprova que de fato a área do imóvel é 4,4 ha.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente  
EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10735.722469/2011-23

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.356**.

Brasília/DF, 20 de março de 2014

Assinado Digitalmente  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional